



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
EMENDA

EMENDA MODIFICATIVA ao Art. 16º do Projeto de Lei nº 16/2025, de autoria do Executivo Municipal, que **INSTITUI** o Programa Obra Fácil, no âmbito do Município de Santo André, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 16/2025

Art. 16º O art. 5º da Lei nº 8.767, de 21 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º Será admitida a instalação de atividades em edificação comprovadamente existente e cadastrada para fins fiscais, pela municipalidade, até o exercício de 2020, independente de adaptação ao Código de Obras e Edificações do Município, de atendimento a parâmetros urbanísticos previstos na LUOPS, inclusive quanto às diretrizes de trânsito e atendimento de vagas, devendo, no entanto, observar as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 1º A instalação e licenciamento de atividades em edificação comprovadamente existente e cadastrada para fins fiscais, pela municipalidade, até o ano de 2024, poderá ser admitida desde que sejam atendidas às diretrizes de trânsito e vagas.

§ 2º Fica o Poder Público Municipal, mediante decisão fundamentada pela área técnica competente, autorizado a exigir Laudo Técnico ou Relatório de inspeção com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) assinado por profissional legalmente habilitado, atestando as condições de acessibilidade, de segurança e estabilidade da edificação, de segurança de equipamentos mecânicos, de adequação de instalações hidráulicas e elétricas, conforme previsto em decreto, bem como para atestar que a edificação está apta para a utilização pelo uso que se pretende instalar.”

Passará a ter a seguinte redação:

Art. 16º O art. 5º da Lei nº 8.767, de 21 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º Será admitida a instalação de atividades em edificação comprovadamente existente e cadastrada, para fins fiscais, pela Municipalidade, independentemente de adaptação ao Código de Obras e Edificações e atendimento aos parâmetros urbanísticos estabelecidos na legislação de Uso do Solo, não implicando o disposto neste artigo na regularização da edificação.

§ 1º Nenhuma atividade poderá iniciar seu funcionamento ou manter-se em operação sem que a edificação esteja em plena conformidade com as normas de segurança contra incêndio e pânico, comprovada por meio de licença válida emitida pelo Corpo de Bombeiros competente.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

§ 2º Fica o Poder Público Municipal, autorizado a exigir Laudo Técnico ou Relatório de inspeção com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) assinado por profissional legalmente habilitado, atestando as condições de segurança e estabilidade da edificação, de segurança de equipamentos mecânicos, de adequação de instalações hidráulicas e elétricas, conforme previsto em decreto, bem como para atestar que a edificação está apta para a utilização pelo uso que se pretende instalar.”

Plenário " João Raposo Rezende Filho - Zinho ", 10 de Junho de 2025

Ver. CARLOS FERREIRA
VEREADOR – MDB

